



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10384.004867/2009-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-001.419 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de maio de 2016  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** CANADÁ VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ARQUIVOS DIGITAIS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A teor do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, deve ser aplicada retroativamente a multa estabelecida no art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por ser mais benéfica do que aquela imposta com base no art. 12, III, da Lei nº 8.218/1991 para a mesma situação jurídica, qual seja, a apresentação em atraso de arquivos em meio digital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o valor da multa regulamentar para R\$ 1.500,00, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro João Thomé, que divergiu do Relator apenas para reduzir a multa regulamentar para R\$ 3.000,00, não acolhendo a retroatividade da Lei nº 12.873/2013.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otavio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 09-48.397, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG.

A autoridade fiscal acusa o sujeito passivo em epígrafe de não haver atendido, no prazo estabelecido, intimação para apresentar os arquivos magnéticos e sistemas, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 8.218/91, razão pela qual lavrou auto de infração para exigência da multa de 0,02% por dia de atraso, limitada a 1%, incidente sobre a receita bruta, de acordo com o disposto no art. 12, III, da mesma lei (fl. 2 e ss.).

Inconformada com a autuação, a contribuinte propôs impugnação ao lançamento alegando, em apertada síntese, o seguinte (fl. 48 e ss.):

a) a fiscalização já estava de posse dos arquivos magnéticos desde 28/10/2008. Ocorre que o Fisco detectou deficiências e inconsistências naqueles arquivos, solicitando assim informações complementares, tendo a interessada o atendido em 29/07/2009;

b) ora, se os arquivos magnéticos já haviam sido apresentados ao auditor desde 28/10/2008, incabível a imposição da multa ora atacada, conforme jurisprudência administrativa;

c) ademais, especialmente quanto ao ano de 2008, descabe a imposição da multa pois a interessada apresentou à RFB, no prazo regulamentar, Escrituração Contábil Digital, segundo o disposto no art. 3º, I, da Instrução Normativa RFB nº 787/2007;

d) a multa possui efeito confiscatório e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação (fl. 78 e ss.).

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento, acrescentado ainda o argumento de que deve ser aplicada a retroatividade benigna, haja vista que o art. 8º da Lei nº 12.766/2012 deu nova redação ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (fl. 90 e ss.).

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) DO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS - MULTA REGULAMENTAR

De acordo com o relato da fiscalização, os fatos que ensejaram a imposição da multa regulamentar sob exame são os seguintes (fl. 3 e ss.):

a) em resposta ao termo de intimação lavrado em 18/06/2008 (fl. 64 e ss.), a contribuinte apresentou em 28/10/2008 os arquivos digitais de sua contabilidade relativamente aos anos de 2005, 2006 e 2007 (fl. 63);

b) em 16/04/2009 a autoridade lavrou novo termo (fl. 11 e ss.) intimando a fiscalizada a, no prazo de 20 dias, retificar os arquivos contábeis acima referidos, bem como a apresentar: (i) os arquivos digitais da contabilidade, referentes ao ano de 2008; (ii) os arquivos digitais da folha de pagamento, referentes aos anos de 2007 e 2008, e; (iii) os arquivos digitais do relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais, referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008. Ao final a autoridade esclareceu que os arquivos deveriam ser apresentados no formato especificado no programa gerador de declaração do sistema integrado de coletas (PGD-Sinco) e validados através do sistema de validação e autenticação de arquivos digitais (SVA), conforme normas da RFB;

c) a fiscalizada foi cientificada da intimação acima referida em 22/04/2009 (fl. 15) e, em 08/05/2009 solicitou prorrogação do prazo por mais vinte dias, tendo sido o pleito deferido no mesmo dia (fl. 16);

d) o novo prazo para apresentação dos arquivos digitais venceu em 01/06/2009, entretanto a fiscalizada manifestou-se apenas em 30/06/2009 por meio de petição onde solicitou a prorrogação do prazo por mais 20 dias (fl. 17). Tal pedido de prorrogação foi negado pela autoridade, com ciência à fiscalizada em 30/07/2009 (fl. 18);

e) em 25/08/2009 a contribuinte apresentou os arquivos de sua contabilidade referente aos anos de 2005, 2006 e 2007, na forma requerida pela RFB;

f) os arquivos da contabilidade referentes ao ano de 2008 tiveram sua apresentação dispensada pela fiscalização, haja vista que a contribuinte havia transmitido ao SPED a respectiva escrituração contábil digital (ECD). Contudo, os arquivos referentes à folha de pagamento dos anos de 2007 e 2008 foram apresentados em forma distinta daquela exigida pela RFB, e não foram validados pelo SVA.

De acordo com a autoridade o prazo inicial da contagem do atraso na apresentação dos arquivos digitais iniciou-se em 02/06/2009, ou seja, no dia seguinte àquele em que encerrado o prazo de 20 dias concedido na intimação de 16/04/2009 (cientificada a contribuinte em 22/04/2009), mais 20 dias pelo acolhimento da prorrogação do prazo solicitada em 08/05/2009. Diz o auditor que, como os arquivos somente foram apresentados em 25/08/2009, houve atraso de 85 dias.

Em assim sendo, com base nos abaixo transcritos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/91, a autoridade tributária impôs ao sujeito passivo multa de R\$ 4.023.273,76, equivalente a 1% do faturamento verificado nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

*Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

(...)

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

*I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*

*II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Em sua defesa a recorrente pede, entre outras coisas, a aplicação retroativa do disposto no art. 8º da Lei nº 12.766/2012, que deu nova redação ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por ser esta penalidade menos gravosa do que aquela que lhe foi imposta.

Pois bem, a respeito das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766/2012, e sua relação com as multas estabelecidas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, a própria RFB, por meio de seu Parecer Normativo nº 3/2013, reconhece o seguinte:

#### **Relatório**

*O presente Parecer Normativo cuida em analisar as consequências da nova redação do art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, em relação a atos inerentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), principalmente concernentes à fiscalização e ao controle do crédito tributário.*

2. Antes da publicação da Lei nº 12.766, de 2012, assim dispunha o art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001:

*Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

*II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*

*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.*

2.1. A multa tinha um escopo genérico: quando não houvesse nenhuma específica, ela seria aplicada a quaisquer situações que decorressem do descumprimento de uma obrigação acessória. Várias situações contidas em atos normativos infralegais da RFB são sancionadas com essa multa.

2.2. A Lei nº 12.766, de 2012, alterou a redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, que passou a ser:

*Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - por apresentação extemporânea:*

*a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;*

*b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;*

*II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;*

*III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.*

*§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea “b” do inciso I do caput.*

*§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR)*

*2.3. A multa genérica para descumprimento de obrigação acessória passou para uma que serve para os casos de não apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital por qualquer sujeito passivo, ou que os apresentar com incorreções ou omissões. Como novidade, o inciso II determina que os prazos para a apresentação dos documentos descritos no caput não podem ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias da intimação.*

*3. Com esse quadro, sete questionamentos são feitos: (i) ocorreu revogação tácita dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, tendo em vista a falta de disposição específica; (ii) como interpretar o prazo de quarenta e cinco dias a que se refere o inciso II da atual redação do art. 57; (iii) como ficam as multas cuja base legal é a antiga redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001; (iv) continuam vigentes as multas do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, e do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004; (v) como ficam as multas envolvendo o Simples Nacional (vi) como interpretar o aspecto quantitativo da nova multa; e (vii) há consequência no trabalho de compensação, restituição e ressarcimento?*

#### **Fundamentos**

*(i) Ocorreu revogação tácita dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, tendo em vista a falta de disposição específica? (Grifamos)*

*4. Para responder o primeiro questionamento, utilizar-se-ão os elementos da regra-matriz de incidência para verificar se as multas tratam do mesmo objeto. A regra-matriz possui no*

*antecedente da norma os elementos material, espacial e territorial, enquanto o conseqüente possui o quantitativo (base de cálculo e alíquota) e o pessoal. Vide o quadro abaixo:*

(...)

4.1. O legislador poderia ter dado nova redação ao art. 72 da MP nº 2158-35, de 2001, o qual deu a atual redação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em vez de ter alterado o art. 57 da MP. Se não o fez, chega-se à conclusão que tais dispositivos continuam vigentes, com exceção das situações de incompatibilidade com o novo art. 57. Isso tendo em vista o critério cronológico, já que eles têm o mesmo grau hierárquico e são normas específicas. Analisam-se de forma comparada, portanto, os elementos do atual art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, com os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991;

4.2. No elemento pessoal, o sujeito passivo da Lei nº 8.218, de 1991, é a pessoa jurídica que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. Já a multa da Lei nº 12.766, de 2012, não possui delimitação. É apenas o sujeito passivo, ou seja, qualquer um cuja conduta contrária ao direito enseje a sanção.

4.3. O elemento material possui verbos distintos. Enquanto a nova lei fala em “deixar de apresentar” declaração demonstrativo ou escrituração digital, ou os “apresentar com incorreções ou omissões”, a Lei nº 8.218, de 1991, traz, no art. 11, a conduta esperada, que é “manter à disposição” os respectivos arquivos digitais e sistemas das pessoas jurídicas destinatárias da conduta: os “sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal”. A multa é pela sua inobservância.

4.4. Na literalidade do disposto na Lei nº 12.766, de 2012, a multa é para aqueles sujeitos, quaisquer que sejam, que não apresentem ou o façam incorreta ou intempestivamente declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Eles não apresentam, mas possuem a escrituração eletrônica. Já a Lei nº 8.218, de 1991, é para aquelas pessoas jurídicas que nem mantêm os arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização de maneira contínua. Objetivamente a infração ocorre (seu “fato gerador”) com a não apresentação, apresentação incorreta ou intempestiva, mas os elementos materiais são distintos. (Grifamos)

4.5. Caso a Fiscalização comprove que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo ou escrituração digital por não ter escriturado e, concomitantemente, não mantém os arquivos à disposição de maneira contínua à RFB, tal conduta se amolda no aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Ressalte-se que a falta de existência de comprovação da falta de

escrituração digital de maneira contínua quando seja obrigatória (caso da Escrituração Contábil Digital (ECD), por exemplo) deve ser demonstrada e comprovada. (Grifamos)

4.6. Na situação do item 4.5, é importante que a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, se coadune com a distinção dos aspectos materiais dela em relação ao novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. Havendo dúvidas quanto a esse fato ou não se conseguindo comprová-lo, aplica-se a multa mais benéfica da Lei nº 12.766, de 2012, em decorrência do que determina o art. 112, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). (Grifamos)

4.7. Caso tais arquivos não sejam apresentados pela pessoa jurídica na forma que deveriam ser feitos, em decorrência da inexistência de dispositivo específico na Lei nº 12.766, de 2012, aplica-se o disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Isso porque é uma conduta cuja sanção não se encontra na multa da Lei nº 12.766, de 2012, mas na do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Esse último dispositivo continua em vigência e deve ser aplicado quando não haja divergência com a nova lei. (Grifamos)

4.8. Desse modo, não houve revogação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Eles continuam em vigência juntamente com o novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

(ii) Como interpretar o prazo de quarenta e cinco dias a que se refere o inciso II da atual redação do art. 57? (Grifamos)

5. Quanto ao prazo definido no inciso II do atual art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, (45 dias), conforme a regra-matriz contida no quadro do item 4, ele tem como único objetivo delimitar o aspecto temporal da multa da Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, ele não se aplica a quaisquer outras situações da RFB que não a entrega de arquivos digitais<sup>2</sup> ou a prestação de esclarecimentos sobre eles. A permissão geral de a RFB dispor sobre prazos para o cumprimento de obrigações acessórias contida no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1991, subsiste. A sua menção no caput do art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, teve por objetivo simplesmente dar a base legal de exigência da obrigação acessória específica, não tendo o condão de extrapolar o prazo a situações outras que não a prevista no caput do novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

5.1. Esse prazo de quarenta e cinco dias é meramente o aspecto temporal da regra-matriz da nova multa, subordinada ao aspecto material (deixar de apresentar, nos prazos fixados, declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos), e não se aplica para a intimação para apresentar recibo ou comprovante de entrega ou número de identificação dos arquivos digitais, desde que não implique

(...)

5.5. Logo, o prazo de 45 dias do inciso II do art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, é o aspecto temporal da multa do caput desse artigo, aplicando-se apenas à intimação para apresentar arquivos digitais ou para prestar esclarecimentos sobre eles.  
(Grifamos)

(...)

### **Conclusão**

10. Em conclusão:

a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital;

b) O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência;

c) A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. O mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN;

d) O prazo de 45 dias do inciso II do art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, é o aspecto temporal da multa do caput desse artigo, aplicando-se apenas à intimação para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou prestar esclarecimento sobre elas;

(...)

No caso dos presentes autos, em que os arquivos da contabilidade da contribuinte em meio digital referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007 foram apresentados na forma requerida pela RFB, mas com atraso de 85 dias, e por força da retroatividade benigna de que cuida o art. 106, II, "c" do CTN, seria de se aplicar retroativamente a multa prevista no art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766/2012, por ser esta menos gravosa do que a originalmente imposta com fundamento nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/91.

Todavia, após a publicação do referido Parecer o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 sofreu nova alteração pela Lei nº 12.873/2013, que lhe deu a seguinte redação:

*Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou*

*omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*(...)*

*II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

Em sendo assim, por ser ainda mais benéfica que a anteriormente estabelecida, pois reduzida de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00 por mês-calendário, a multa em comento deve ser calculada de acordo esta última norma.

Como foram três meses-calendário de atraso para a entrega dos arquivos da contabilidade em meio digital relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007 (atraso de 02/06/2009 a 25/08/2009), a multa originalmente imposta deve ser reduzida a R\$ 1.500,00.

Por fim, em relação ao ano de 2008 o argumento da fiscalização para imposição da multa não foi o simples atraso na entrega, mas sua apresentação (também em atraso) em forma distinta daquela exigida pela RFB.

Nesta situação deveria o auditor impor a multa prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218/91, e não em seu inciso III.

Isso posto, essa parcela da multa deve ser afastada, por erro material verificado no lançamento, independentemente de qualquer análise sobre a questão da retroatividade benigna.

### 3) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a exigência da multa regulamentar a R\$ 1.500,00.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto